



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

EMENDA SUBSTITUTIVA

Nº 15

Ao Projeto de Lei nº 119/2021

Art. 1º - Modifica o art. 1º do Projeto de Lei nº 119/2021, passando o mesmo a ter a seguinte redação:

"Art. 1º — Fica o Poder Executivo autorizado a conceder, observadas as condições fixadas nesta lei e em regulamento específico, descontos para pagamento de créditos em favor do Município vencidos até 31 de dezembro de 2020, da seguinte forma:

I - para pagamento integral e à vista, desconto de 100% (cem por cento) sobre o valor das multas moratórias e dos juros de mora para pagamento em até 90 (noventa) dias contados da regulamentação desta lei;

II - para pagamento parcelado, desconto sobre o valor das multas moratórias e dos juros de mora de:

- a) 95% (noventa e cinco por cento) para pagamento em até 12 (doze) parcelas mensais;
- b) 90% (noventa por cento) para pagamento em até 18 (dezoito) parcelas mensais;
- c) 85% (oitenta e cinco por cento) para pagamento em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais;
- d) 80% (oitenta por cento) para pagamento em até 30 (trinta) parcelas mensais;
- e) 75% (setenta e cinco por cento) para pagamento em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais;
- f) 70% (setenta por cento) para pagamento em até 42 (quarenta e duas) parcelas mensais;
- g) 65% (sessenta e cinco por cento) para pagamento em até 48 (quarenta e oito) parcelas mensais;
- h) 60% (sessenta por cento) para pagamento em até 54 (cinquenta e quatro) parcelas mensais;
- i) 55% (cinquenta e cinco por cento) para pagamento em até 60 (sessenta) parcelas mensais;
- j) 50% (cinquenta por cento) para pagamento em até 66 (sessenta e seis) parcelas mensais;
- k) 45% (quarenta e cinco por cento) para pagamento em até 72 (setenta e duas) parcelas mensais;
- l) 40% (quarenta por cento) para pagamento em até 78 (setenta e oito) parcelas mensais;
- m) 35% (trinta e cinco por cento) para pagamento em até 84 (oitenta e quatro) parcelas mensais.

§ 1º - Os créditos relativos a multas administrativas e penalidades aplicadas por descumprimento de obrigações tributárias acessórias poderão ser extintos com desconto sobre o valor do crédito de:

I - 100% (cem por cento) sobre o valor das multas moratórias e dos juros de mora para pagamento em até 90 (noventa) dias contados da regulamentação desta lei;

II - para pagamento parcelado, desconto sobre o valor das multas moratórias e dos juros de mora de:

Protocolizado conforme
Portaria nº 18.884/20
Data: 21 / 06 / 21
Hora: 09.16.45



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

- a) 95% (noventa e cinco por cento) para pagamento em até 12 (doze) parcelas mensais;
- b) 90% (noventa por cento) para pagamento em até 18 (dezoito) parcelas mensais;
- c) 85% (oitenta e cinco por cento) para pagamento em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais;
- d) 80% (oitenta por cento) para pagamento em até 30 (trinta) parcelas mensais;
- e) 75% (setenta e cinco por cento) para pagamento em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais;
- f) 70% (setenta por cento) para pagamento em até 42 (quarenta e duas) parcelas mensais;
- g) 65% (sessenta e cinco por cento) para pagamento em até 48 (quarenta e oito) parcelas mensais;
- h) 60% (sessenta por cento) para pagamento em até 54 (cinquenta e quatro) parcelas mensais;
- i) 55% (cinquenta e cinco por cento) para pagamento em até 60 (sessenta) parcelas mensais;
- j) 50% (cinquenta por cento) para pagamento em até 66 (sessenta e seis) parcelas mensais;
- k) 45% (quarenta e cinco por cento) para pagamento em até 72 (setenta e duas) parcelas mensais;
- l) 40% (quarenta por cento) para pagamento em até 78 (setenta e oito) parcelas mensais;
- m) 35% (trinta e cinco por cento) para pagamento em até 84 (oitenta e quatro) parcelas mensais.

§ 2º - Os honorários advocatícios fixados pelo juiz nos moldes do art. 827 do CPC poderão ser parcelados nos mesmos termos e condições previstos neste artigo.

§ 3º - Os créditos parcelados nos termos deste artigo ficarão sujeitos, a partir da concessão do benefício, aos acréscimos legais previstos na legislação tributária do Município.

§ 4º - O pagamento integral e à vista ou o parcelamento dos créditos previstos neste artigo importa o reconhecimento da dívida e a incondicional e definitiva desistência de eventual ação judicial, reclamação ou recurso administrativo correspondente ou relacionado a eles.

§ 5º - A adesão aos parcelamentos previstos neste artigo deverá ser feita em até 120 (cento e vinte) dias contados da publicação do regulamento desta lei."

Belo Horizonte, 18 de junho de 2021.

Vereador Léo - PSL
Líder de Governo

